Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1656/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15458/2013
PROTOCOLO	: 1443780
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: PAULO CEZAR ABUD – ME
VALOR	: R$ 165.000,00
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição.

A formalização do contrato é regular por conter as cláusulas necessárias, cumprimento das exigências previstas em lei, estando apto a produzir os efeitos dele decorrente.

A formalização do termo aditivo é regular com ressalva quando atende as disposições legais, no entanto a remessa de documento é intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 6/2013, da formalização contratual e, com ressalva na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul, gerando multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa no valor correspondente a 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva do termo aditivo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Inexigibilidade de licitação nº 6/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº41/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul, visando à prestação de serviços de médicos cardiologistas à população de menor poder aquisitivo, no valor inicial da contratação de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE identificou que os documentos que instruem a Inexigibilidade de licitação nº 6/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "B"3 da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 1981/2016).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, conforme Parecer acostado à *f. 154* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7284/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade de licitação nº 6/2013, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 41/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013 versa sobre prorrogação de prazo, com fundamento no inc. II do art. 57 c/c art. 65, II da lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Inexigibilidade de Licitação nº 6/2013, Contrato Administrativo firmado sob nº 41/2013 e o 1º Termos Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a remessa do 1º Termo Aditivo ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "B"3 da Instrução Normativa 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *Inexigibilidade da Licitação nº 6/2013, da formalização contratual e formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013*, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letra "*B"*3 da Instrução Normativa 35/2011;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Erney Cunha Bazzano Barbosa,*** inscrito no CPF nº 906.791.051-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 6/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a microempresa Paulo Cezar Abdul, com ressalva quanto à remessa intempestiva do termo aditivo, gerando multa.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

setac.ggb